



## A PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA PANDEMIA DA COVID-19

Juliana dos Santos Borges Ribeiro Pereira

Graduada pela Universidade Cândido Mendes de Campos dos Goytacazes/RJ. Advogada

**Resumo** – A obrigação alimentar que decorre do direito aos alimentos previsto na Constituição Federal e no Código Civil, deve ser integralmente cumprida. Porém, nos casos de inadimplência, o ordenamento jurídico brasileiro prevê duas formas de efetivar o cumprimento da decisão que fixa alimentos. Uma é o rito do cumprimento de sentença e o outro é a possibilidade da decretação da prisão por um a três meses. O rito da prisão é muito utilizado tendo em vista que funciona como uma sanção para o inadimplente, que fica com a sua liberdade restringida até realizar o pagamento da sua dívida. Em virtude da pandemia da Covid-19, uma série de medidas de restrições e isolamento precisaram ser adotadas com o intuito de conter a doença. Dentre várias medidas, a conversão da prisão do regime fechado do devedor de alimentos em prisão domiciliar foi uma delas, que será estudada neste artigo.

**Palavras-chave** – Direito de Família. Execução de Alimentos. Prisão do devedor de alimentos.

**Sumário** - Introdução. 1. Da conversão da prisão do regime fechado do devedor de alimentos em prisão domiciliar. 2. Da efetividade coercitiva da medida. 3. A busca de outras medidas para a efetivação do recebimento da dívida. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A prisão civil do devedor de alimentos é medida excepcional que constitui meio coercitivo que objetiva a subsistência da pessoa alimentada, para satisfazer as necessidades básicas daquele que não tem condições de provê-las. Está autorizada pelo artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988.

No entanto, em virtude da Pandemia da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 62/2020 e a Lei nº 14.010/20, orientam os Tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid-19 no sistema prisional penal e socioeducativo, como a decretação de prisão domiciliar aos devedores alimentares.

O presente artigo científico discute a eficácia da substituição da prisão civil do devedor de alimentos em prisão domiciliar e apresenta outros meios capazes de exercer a função coercitiva para o pagamento do débito alimentar, visando resguardar o interesse e o direito do alimentado que necessita de sustento.

De acordo com o cenário apresentado, o presente estudo estabelece como problemas de pesquisa o estudo da eficácia da conversão do regime fechado da prisão do devedor de alimentos em prisão domiciliar, a existência de outros meios de coerção que possibilitem o



adimplemento do débito alimentar e discute também a situação do alimentado e a ponderação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

Para melhor compreensão do tema, busca-se analisar os conceitos-chaves tratados neste artigo, contribuindo com novas reflexões e perspectivas de estudo. Pretende-se ainda apresentar novas formas diversas da prisão para alcançar a finalidade da execução de alimentos, qual seja: o cumprimento da obrigação alimentar.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando os conceitos principais sobre o tema, a nova legislação aplicável na conversão da prisão do regime fechado do devedor de alimentos em prisão domiciliar.

No segundo capítulo é abordada a efetividade coercitiva da medida da prisão domiciliar e a situação do alimentado.

Por último, o terceiro capítulo busca outras medidas para a efetivação do recebimento da dívida, através de pesquisas nos artigos jurídicos e jurisprudências.

O tipo de pesquisa jurídica é necessariamente descritivo, utilizando artigos, jurisprudências, livros e trabalhos acadêmicos que já abordam esse assunto. A pesquisa é qualitativa de modo que é tratado na pesquisa a visão da autora sobre o tema abordado utilizando o método dedutivo.

## 1. DA CONVERSÃO DA PRISÃO DO REGIME FECHADO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM PRISÃO DOMICILIAR

De acordo com os ensinamentos de Gomes<sup>1</sup> os alimentos são “prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, tendo por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.” Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>2</sup>, ensinam que “o fundamento da “prestação alimentar” encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, princípio básico do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, e, especialmente, no princípio da solidariedade familiar”.

A pensão alimentícia deve ser paga por aquele que possui condições para tal, levando-se em conta todas as necessidades do alimentado. De modo que, não se pode permitir que o

<sup>1</sup> GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p. 429.

<sup>2</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. *Manual de direito civil*; volume único, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1407.



alimentante passe necessidades para pagar os alimentos que são devidos, sendo fundamental, portanto, um pouco de bom senso para ser calculado o valor da pensão alimentícia. Até mesmo por esse motivo o valor da pensão alimentícia pode ser alterado sempre que necessário, pois tanto a situação financeira do alimentantes quanto as necessidades do alimentado podem mudar de acordo com as circunstâncias.

O direito aos alimentos é um direito social que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6<sup>o</sup> e nos artigos 1694 a 1710 do Código Civil Brasileiro<sup>4</sup>. A obrigação alimentar que decorre deste direito deve ser integralmente cumprida, porém em caso de inadimplência, o artigo 528, parágrafos 1<sup>o</sup> a 9<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil<sup>5</sup> possibilita ao credor duas maneiras de fazer valer o cumprimento da decisão que fixa os alimentos.

A primeira dispõe que, caso o executado deixe de pagar ou não apresente justificativa plausível para ser aceita, o juiz decretará a prisão em regime fechado por um a três meses. A segunda segue o rito do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, conforme artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil<sup>6</sup>.

A prisão civil do devedor de alimentos, prevista no artigo 528, § 3<sup>o</sup> do Código de Processo Civil<sup>7</sup>, deve ser cumprida em regime fechado, de modo que é uma medida excepcional pela qual constitui meio coercitivo que objetiva a subsistência da pessoa alimentada, para satisfazer as necessidades básicas daquele que não tem condições de provê-las e está autorizada constitucionalmente pelo artigo 5<sup>o</sup>, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988<sup>8</sup>.

Essa prisão não é compensatória, ou seja, o período que o devedor fica preso não serve para quitar as parcelas vencidas, a função desta prisão é compelir o devedor a pagar sua dívida, sendo três meses o período máximo dessa prisão.

A Pandemia da Covid-19 tem afetado o mundo todo, tanto na vida privada como social, causada pelo vírus (SARS-CoV-2) e se destaca por ser um vírus que se espalha com extrema facilidade e rapidez, impactando diretamente na área da saúde, na economia, e nas relações humanas.

<sup>3</sup>BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>4</sup>BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>5</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> Ibid.

<sup>8</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 3.



Deste modo, os governos adotaram uma série de medidas de restrições e isolamentos com o intuito de conter a transmissão da doença. No âmbito das pessoas presas houve uma grande preocupação, tendo em vista que os presídios brasileiros vivem uma precariedade de higiene com uma superlotação, o que seria um ambiente muito propício para a propagação da doença rapidamente.

Sendo assim, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 62/2020<sup>9</sup>, que orienta os Tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid-19 no sistema prisional penal e socioeducativo, como a decretação de prisão domiciliar aos devedores alimentares.

Em relação a prisão civil do devedor de alimentos, segue a recomendação do CNJ<sup>10</sup>:

Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Com a Recomendação, muitos tribunais optaram por manter o devedor de alimentos em prisão domiciliar, como ocorreu em 2020 com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 568.021-CE<sup>11</sup>, Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS COLETIVO IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DADA PELO DESEMBARGADOR DE PLANTÃO QUE REMETE O PROCESSO AO RELATOR. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PRISÃO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. JULGAMENTO POSTERIOR DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DA ORDEM PARA CONVERTER A PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. POSTERIOR PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PREJUDICADO. (TJ-SC - HC: 50066348320208240000 TJSC 5006634-83.2020.8.24.0000, Relator: MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, Data de Julgamento: 16/06/2020, 3ª Câmara de Direito Civil).

O entendimento da 4ª turma do STJ sobre a relatoria do ministro Raul Araújo, julgado em 05 de maio de 2020 (Info 671)<sup>12</sup> assegura a prisão domiciliar em decorrência de dívidas

<sup>9</sup> BRASIL. *Resolução n. 62*, de 17 de março de 2020. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 568.021-CE*, Relator: Ministra Maria do Rocio Luz Santa Rita. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923475970/habeas-corpus-hc-568021-ce-2020-0072810-3/inteiro-teor-923475988?ref=serp>>. Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 561.257-SP*, Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855157946/habeas-corpus-hc-561257-sp-2020-0033400-1/inteiro-teor-855157956?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 out. 2021.



alimentícias, desaconselhando a manutenção do devedor em ambiente fechado, insalubre e potencialmente perigoso.

A decisão apresentada pela 3ª turma do STJ concluiu que durante a pandemia da Covid-19 a prisão civil dos devedores de alimentos deverá ser suspensa e não foi assegurada a prisão domiciliar, visto que o direito à prisão domiciliar é uma medida que não cumpre o mandamento legal e que fere por vias transversas a dignidade do alimentando.

A 3ª turma do STJ entende que a excepcionalidade da situação vivida pelo país permite o adiamento provisório da execução da obrigação alimentar enquanto durar a pandemia e a prisão suspensa terá o seu cumprimento no momento processual oportuno, já que a dívida alimentar remanesce íntegra, sendo assim, essa medida resguarda a dignidade do alimentando que em regra é vulnerável.

O Ministro Cueva do Superior Tribunal de Justiça<sup>13</sup>, em julgamento de Habeas Corpus, teve o seguinte entendimento:

Assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere, por vias transversas, a própria dignidade do alimentando. Não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social, o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade.

Após as discussões jurisprudenciais no STJ, houve contemplação legislativa do tema, a Lei nº 14.010/2020<sup>14</sup>, que criou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações de Direito Privado foi sancionada em 10 de Junho de 2020 para regular as relações privadas durante o período excepcional, prevalecendo sobre as normas que se mostrem incompatíveis com o momento enfrentado pelo país sem estabelecer qualquer norma permanente.

A redação do artigo 15 da referida lei trouxe mais segurança e previsibilidade, ainda que temporariamente, ao tratar da imposição da prisão domiciliar ao devedor de alimentos tendo como inspiração o artigo 6º da Resolução 62/2020<sup>15</sup> editada pelo Conselho Nacional de Justiça, além de adotar a mesma solução jurídica da 4ª Turma do STJ<sup>16</sup>.

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 574.495-SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868173449/habeas-corpus-hc-574495-sp-2020-0090455-1/inteiro-teor-868173457?ref=juris-tabs>> Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>14</sup> BRASIL. *Lei 14.010*, de 10 de junho de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm)> Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>15</sup> BRASIL. *op. cit.*, nota 9.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 561.257-SP*, Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855157946/habeas-corpus-hc-561257-sp-2020-0033400-1/inteiro-teor-855157956?ref=juris-tabs>> Acesso em: 17 out. 2021.



Todavia, a 3ª Turma do STJ teve que modificar o seu entendimento para adequar a nova lei. Ao tratar das alterações promovidas no tocante ao Direito de Família, o art. 15 da referida Lei<sup>17</sup> preconiza que:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

De acordo com o artigo 15 da Lei nº 14.010/2020<sup>18</sup>, não restaram mais dúvidas quanto a prisão do devedor de alimentos, o artigo da lei é claro ao mencionar que até o dia 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida de alimentos, prevista no artigo 528, parágrafo 3º e seguintes da Lei nº 13.105<sup>19</sup>, (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida de forma exclusiva sob a modalidade da prisão domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das obrigações. A lei perdeu sua eficácia em 30 de outubro de 2020, entretanto, a Recomendação nº 91/2021<sup>20</sup> do CNJ prorrogou a vigência da Recomendação 62 até 31 de dezembro de 2021.

Por isso, ao menos até surgirem condições seguras para contornar os efeitos da pandemia da Covid-19, o regime fechado não aparenta ser a modalidade apropriada para o cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos.

A prisão civil do devedor de alimentos, é uma medida coercitiva que existe para tentar buscar do mau pagador, por meio da coação, que ele pague a prestação da pensão alimentícia em atraso. Mas a prisão civil, é apenas um dos vários outros meios que existem de se buscar esse débito alimentar como será visto no presente trabalho, como a negativação do nome nos serviços de proteção ao crédito, a penhora, a restrição da (CNH), meios que podem ser requeridos pelo alimentado em casos de atraso ou inadimplemento da obrigação alimentícia do devedor.

A determinação de cumprimento da prisão em regime domiciliar dá ensejo a questionamentos importantes. A primeira questão diz respeito à inefetividade da medida: ao manter o preso em casa, como fica o objetivo de fazê-lo adimplir a dívida alimentar?

É Indiscutível que a decretação da prisão domiciliar perde seu caráter coercitivo, a considerar que grande parte da população está sob este mesmo regime, tendo em vista a

<sup>17</sup> BRASIL. *Lei 14.010*, de 10 de junho de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm)> Acesso em: 17 out. 2021

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> BRASIL. *Recomendação n.º 91* de 15 de março de 2021. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>> Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>20</sup> Ibid.



pandemia do Covid-19 e a necessidade de obediência às regras de isolamento social, questão que será abordada no capítulo seguinte.

## 2. DA EFETIVIDADE COERCITIVA DA MEDIDA

A execução da prisão civil, tipifica-se como uma circunstância apropriada à outorga de medidas estruturais, considerando-se a necessidade de proteção simultânea de diversos interesses em litígio, a existência de valores normativos amparados pelo texto constitucional (vida e saúde do alimentado e liberdade e saúde do alimentante) que estejam sendo vilipendiados e tiveram realçado o seu estado de desconformidade com a pandemia da covid-19, além da necessidade de concretização de uma nova organização funcional, com a formatação de uma política pública voltada a garantir um mínimo existencial ao credor de alimentos.

Para o adimplemento do crédito alimentar, dada a sua essencialidade, admitem-se ferramentas como o uso dos meios executivos típicos da prisão civil, conforme artigo 528<sup>21</sup> do CPC e o desconto em folha de rendimentos previsto nos artigos 833, §2º c/c 529, §3º do CPC..<sup>22</sup> Por meio da prisão civil, o Estado-Juiz busca, mediante pressão psicológica consubstanciada na ameaça de restrição da liberdade do devedor inescusável de alimentos, forma de coagi-lo ao cumprimento de sua obrigação, podendo ele ficar preso em regime fechado por até três meses.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. [...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.<sup>23</sup>

Ainda que sejam utilizadas medidas coercitivas, a execução civil não visa a punir o devedor, sendo seu desiderato alcançar a satisfação do crédito, a atividade executiva deve ser útil a tal mister. Portanto, caso seja verificado que o meio executivo não tem o condão de direta ou indiretamente, realizar o cumprimento da obrigação, tal meio não deve ser utilizado.

<sup>21</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 06 mar. 2022.

<sup>22</sup> TARTUCE, Fernanda; NUNES, Leonardo Silva; ROCHA, Victor Fernando Muniz. *O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19*. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/opiniaoprisao-devedor-alimentos-covid-19#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/opiniaoprisao-devedor-alimentos-covid-19#_ftn4). Acesso em: 06 mar. 2022.



Assim, fica constatado que a obrigação de prestar alimentos acabou ficando enfraquecida, já que a prisão domiciliar, em tempos de covid-19, deixou de ser forma de obrigar o devedor a pagar sua dívida. E o pior, apesar da atenuação da técnica pelos Poderes da República, não foi pensada em nenhuma política pública específica com a finalidade de resguardar a parte mais vulnerável da demanda, o alimentado, que ficou impedido de usar a sua ferramenta processual mais contundente para receber os devidos alimentos.

Os alimentados, que em geral são crianças e adolescentes continuam sofrendo com o recorrente inadimplemento, visto que o direito à liberdade e saúde do alimentante tem prevalecido sobre a subsistência e dignidade das crianças e adolescentes, apesar de serem a parte vulnerável da relação.

Se, de um lado, a determinação da lei, diante do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto da pandemia, por outro lado, a determinação de cumprimento da prisão em regime domiciliar dá oportunidade a questionamentos muito importantes.<sup>24</sup>

O primeiro ponto diz respeito à inefetividade da medida: ao manter o preso em casa, como fica o escopo de fazê-lo pagar a pensão alimentícia? Nessa nova configuração, a prisão não se afigura suficientemente coercitiva tendo em vista que em tempos de pandemia, as pessoas ficaram em casa para evitar a contaminação do vírus e para o preso não teria nenhuma coerção para forçar o cumprimento da obrigação alimentar.

Não é razoável trocar a prisão no regime fechado pelo confinamento em casa – o que, aliás, já é a realidade da maioria da população mundial, isolada no momento em favor do bem-estar de toda a coletividade

Diante do exposto, compreende-se o risco iminente de multiplicação de casos em que credores peticionem em juízo requerendo que devedores de alimentos sejam presos ante a perda de vigência da norma sobre regime domiciliar. A prisão domiciliar não representa medida eficaz apta a forçar o devedor de alimentos a quitar sua obrigação alimentar, além do indubitável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o aviso da expedição do mandado de prisão.

Desse modo, mesmo que não sofra, de imediato, os efeitos da medida coercitiva, o devedor saberá que, ultrapassado o período da pandemia, estará sujeito à prisão em regime fechado caso não tenha realizado o pagamento da pensão alimentícia, nele incluídas as parcelas que se vencerem por todo o período.

<sup>24</sup> TARTUCE, Fernanda; NUNES, Leonardo Silva; ROCHA, Victor Fernando Muniz. *O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19*. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/opiniao-prisao-devedor-alimentos-covid-19#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/opiniao-prisao-devedor-alimentos-covid-19#_ftn4). Acesso em: 06 mar. 2022.



Ao menos até surgirem circunstâncias seguras para contornar os efeitos sanitários da pandemia, o regime de prisão fechado não parece ser a modalidade apropriada para a execução da prisão do devedor de alimentos. Nessa medida, infelizmente, credores que acreditaram na suspensão da prisão do devedor de alimentos tenderão a se sentir frustrados diante da persistência do quadro. A criatividade para alcançar novas técnicas executivas, é um desafio para os advogados e as partes no momento da pandemia.

Devido o avanço da vacinação no país, houve uma flexibilização das normas de isolamento social pelos governos estaduais e municipais. Nessa conjuntura, já não se justifica a suspensão da prisão fechada para os devedores de pensão alimentícia, orientação que, no período mais grave da pandemia, impôs sacrifícios aos alimentandos aqueles que, de acordo com a Constituição, devem ter seus interesses atendidos com prioridade.

Desta forma, deve ser retomado o mecanismo extremo, mais eficaz para forçar o cumprimento da obrigação alimentar, de modo que não sacrifique os sujeitos de direito que devem ter seus interesses prioritários preservados.

### 3. A BUSCA DE OUTRAS MEDIDAS PARA A EFETIVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DÍVIDA E A ATUAL SITUAÇÃO DA PANDEMIA NO PAÍS

Rolf Madaleno<sup>25</sup> conceitua que os alimentos, no âmbito jurídico, não se restringem àqueles referentes a nutrição da pessoa, uma vez que a expressão se designa as despesas do alimentando, o que inclui as necessidades básicas, como moradia, vestuário e atendimento médico. Assim, é compreensível que, independentemente do cenário socioeconômico em que o prestador de alimentos esteja inserido, o credor sempre carecerá da correta prestação alimentar.

Ainda que a rotina do alimentando tenha sido alterada em virtude dos métodos de prevenção da Covid-19, as necessidades como alimentação adequada, educação e, sobretudo, acesso a atendimentos de saúde, continuam sendo cuidados básicos e que necessitam ser atendidos.

Toda forma de negociação quando a prestação alimentar neste período, deve ser respaldada pelo oferecimento desses mínimos cuidados, que estão intimamente ligados com o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>25</sup> MADALENO, Rolf. *Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios*. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/obrigacao--dever-de-assistencia-e-alimentos-transitorios>. Acesso em: 13 mar.22.



Os alimentos são essenciais para a sobrevivência e dignidade daquele que os detém e sua prestação deve ser certa e periódica, porém, nem sempre isso acontece.

A prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, é uma técnica coercitiva que é vista, muitas vezes, como um modo de adimplemento da dívida<sup>26</sup>. Com o cenário da pandemia e com o advento da Recomendação 62/2020 do CNJ, pela qual estabelece a substituição da prisão em regime fechado do devedor de alimentos, pelo regime domiciliar, com o intuito de evitar a propagação da doença<sup>27</sup>.

A natureza da prisão civil não é punitiva, mas sim coercitiva e medidas diversas podem ser adotadas para o cumprimento da obrigação alimentar, são as medidas atípicas da execução. Numa situação de quarentena, a efetividade destas medidas são questionáveis. Para obter a satisfação do débito alimentar, os credores vêm tentando algumas medidas diversas da prisão, como por exemplo o pedido de desconto de um percentual do auxílio emergencial, aplicados pela justiça de Santa Catarina e de São Paulo.

Uma possibilidade de tentar o adimplemento da obrigação alimentar é o parcelamento ou a revisão dos valores acordados, numa ação revisional quando houver, de fato, ocorrido a alteração da possibilidade do pagamento de pensão. O parcelamento pode se dar até mesmo de forma extrajudicial.

A retirada da CNH e/ou do passaporte também foram medidas que os alimentados tentaram executar, mas não obtiveram muitos efeitos pois em tempos de isolamento e restrição social, esses documentos não teriam muita utilidade.

Devido a prisão civil sendo decretada no atual momento em regime domiciliar, o devedor poderá cumprir sua medida, no conforto de sua casa, com acesso a TV, internet, banho quente, há um grande o risco do devedor de alimentos não se importar muito com essa alteração feita na legislação mesmo que temporariamente, pois, muitos desses devedores são desempregados, autônomos, e a prisão civil no regime domiciliar não o afetará diretamente.

Ao contrário da prisão em regime fechado onde, o presídio, passa de certa forma, um medo para o devedor, tendo em vista que não é um lugar agradável, e a dosagem da pena pode chegar entre sessenta e noventa dias.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. *Manual de direito civil*; volume único, 2. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1410.

<sup>27</sup> BRASIL. *Resolução n. 62*, de 17 de março de 2020. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>28</sup> MOURA, Demétrius Marques de. *A prisão civil do devedor de alimentos em tempos de pandemia da covid-19*. Fundação Educacional de Lavras. Lavras, Minas Gerais, 2021, p. 35.

A substituição da prisão de regime fechado pela prisão domiciliar trouxe vários prejuízos para o ordenamento, de modo que, apesar dos esforços de assegurar a vida e a segurança do devedor, a coercibilidade da punição aplicada foi extremamente prejudicada, fazendo com que o devedor não se sentisse na obrigação de cumprir as prestações alimentícias, causando sérios danos ao menor.

O Conselho Nacional de Justiça atento aos avanços da vacinação, da flexibilidade das regras do isolamento social e da prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes, aprovou na 95ª Sessão do Plenário Virtual, recomendação orientando que os juízes decretem a prisão civil dos devedores de pensão alimentícia, em especial daqueles que se recusam a se vacinar para adiar o pagamento da dívida.

Destarte, cita-se a notícia divulgada no portal do CNJ do internet ao divulgar a Resolução <sup>29</sup>:

Consideramos a importância fundamental dos alimentos, o longo período de espera dos credores da verba alimentar – que são crianças e adolescentes –, o avanço da imunização nacional, a redução concreta dos perigos causados pela pandemia e o inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional”, argumentou o conselheiro Luiz Fernando Keppen, relator da norma.

“Crianças e adolescentes continuam sofrendo com o recorrente inadimplemento, porquanto o direito à liberdade e saúde do devedor tem prevalecido sobre a subsistência e dignidade das crianças e adolescentes, muito embora sejam a parte vulnerável da relação”, justificou o relator.

Em março de 2020, o CNJ recomendava aos magistrados com competência civil que ponderassem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, para evitar os riscos de contaminação e de disseminação da Covid-19 no sistema prisional.

Em junho do ano passado, o Congresso Nacional publicou a Lei 14.010, sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus.

O texto determinava que até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia deveria ser cumprida exclusivamente em modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das obrigações.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, observou que a prática causou aumento da inadimplência e, após a vigência da Lei, a Corte possibilitou alternativas à prisão domiciliar que não fosse o regime fechado.

Agora, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) sugere aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal que considerem o contexto epidemiológico local, o calendário de vacinação do município de residência do devedor, a situação concreta do contágio da população carcerária local e a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.

A prisão domiciliar não configura medida eficaz apta a constranger o devedor de alimentos a quitar sua dívida e o inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional [...].

---

<sup>29</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ recomenda retomada de prisão de devedor de pensão alimentícia*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-retomada-de-prisao-de-devedor-de-pensao-alimenticia>. Acesso em 12 mar. de 2022.



Não obstante estarmos vivendo em um cenário de pandemia, é nítida a retomada das atividades econômicas, comerciais, sociais, culturais e de lazer, principalmente em razão do avanço na aplicação das vacinas. Visto que os avanços da vacinação e a adoção de medidas em prol da flexibilidade das regras aplicadas no período de isolamento social, através do novo entendimento adotado pelo STJ, que não mais existem razões humanitárias e de saúde pública que fundamentaram a suspensão do cumprimento das prisões civis de devedores de da obrigação alimentar.

O Ministro Moura Ribeiro destacou que é importante retornar o uso da medida coativa da prisão civil em regime fechado, que se mostra, sem nenhuma dúvida, um meio eficaz para obrigar o devedor de alimentos a adimplir com as obrigações assumidas, complementando que as medidas adotadas pela Justiça nesse período não se mostraram proveitosas.

Assim sendo, advertiu que os alimentandos foram os grandes prejudicados com o contexto da pandemia, pois permaneceram por muito tempo aguardando essa mudança de cenário, sem receber as verbas essenciais para uma sobrevivência digna. Acompanhando o relator, o colegiado manteve a decisão de tribunal estadual reestabelecendo a prisão no regime fechado no âmbito de cumprimento de sentença em ação de cobrança de alimentos.

Por isso, a decretação da prisão civil dos devedores de alimentos voltou a ser admitida, sem prejuízo da possibilidade de eventual preenchimento de formulário adequado para fins de verificação do atual quadro médico, com o propósito de avaliar as atuais e reais condições físicas e médicas do devedor de alimentos antes de adentrar ao presídio.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o trabalho objetivou demonstrar que em virtude da Pandemia da Covid-19, os governos adotaram uma série de medidas de restrições e isolamentos com o intuito de conter a transmissão da doença.

É possível especificar os alimentos e provar que eles têm um enorme significado para a vida humana com dignidade. A importância e as características foram verificadas cuidadosamente e, dada sua relevância para a vida pessoal, alguém explicou a obrigação de prover pessoas físicas. Foi destacado que deve haver três itens de alimentos nesta obrigação, a demanda por alimentos, a probabilidade do comedouro e a proporção de alimentos fornecidos.

Entre as pessoas presas houve uma grande aflição, tendo em vista que os presídios brasileiros vivem uma grande precariedade de higiene com uma superlotação carcerária, o que seria um ambiente muito propício para a propagação do vírus rapidamente. Desse modo, o



Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 62/2020, orientou os Tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação do vírus da Covid-19 no sistema prisional penal e socioeducativo, como a decretação da prisão domiciliar aos devedores das pensões alimentícias.

Assim, fica constatado que a obrigação alimentar acabou ficando esvaziada, já que a prisão domiciliar, em tempos de covid-19, deixou de ser forma de forçar o devedor a pagar sua dívida alimentícia. E, apesar da atenuação da técnica pelos Poderes da República, não se pensou em política pública específica com a finalidade de proteger a parte vulnerável da demanda, o credor de alimentos, que ficou impedido de usar a sua ferramenta processual mais contundente para alcançar o pagamento da pensão alimentícia para sua sobrevivência.

Logo, algumas medidas diversas da prisão no regime fechado foram estudadas ao longo do artigo para concretizar o recebimento da dívida, dentre elas menciona-se a possibilidade da tentativa de realizar um acordo de parcelamento ou revisão dos valores devidos, em alguns casos a retirada da CNH e/ou do passaporte foram realizadas, dentre outras.

O resultado desta realidade é exigência de reinvenção e criatividade de todos os envolvidos, tanto as partes precisam se reinventar utilizando-se da criatividade para pleitear novas medidas executivas que possam satisfazer os seus direitos, quanto o próprio Poder Judiciário precisa se reinventar para prover da melhor forma a tutela do direito pleiteado ao jurisdicionado.

Devido ao avanço da vacinação no país, os governos estaduais e municipais realizaram a flexibilização das normas de isolamento social. Nesse cenário, já não se justifica a suspensão da prisão com regime fechado para os devedores de pensão alimentícia, diretriz que, no período mais grave da pandemia, impôs sacrifícios aos alimentandos que, segundo a Constituição Federal, devem ter seus interesses atendidos com prioridade.

Na atualidade, a nova recomendação do CNJ sugere aos magistrados que diante de pedidos de decretação de prisão considerem o contexto epidemiológico local, o calendário de vacinação do Município de residência do devedor de alimentos, a situação real do contágio da população carcerária local e a eventual recusa do devedor em tomar vacina, como meio de atrasar o cumprimento da obrigação alimentícia.

Conclui-se que a decretação da prisão domiciliar aos devedores de pensão alimentícia nos tempos da pandemia da Covid-19 dificultou o recebimento das prestações alimentícias, mas infelizmente foi uma medida necessária para conter o avanço da doença no país.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei 14.010*, de 10 de junho de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm). Acesso em: 17 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Resolução n. 62*, de 17 de março de 2020. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 17 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *HC 561.257-SP*, Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863739852/habeas-corpus-hc-561257-sp-2020-0033400-1> Acesso em 17 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *HC 574.495-SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868173449/habeas-corpus-hc-574495-sp-2020-0090455-1/inteiro-teor-868173457?ref=juris-tabs>> Acesso em: 17 out. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Como fica a prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia da Covid-19*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/dcae59eb2aed882ae1452bf903cb8263>>. Acesso em: 21 set. 2021.

FIGUEIREDO, Larissa de Paula Xavier de. *Prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia da Covid-19*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56119/priso-civil-do-devedor-de-alimentos-durante-a-pandemia-da-covid-19>. Acesso em: 21 set. 2021.

TARTUCE, Fernanda. NUNES, Leonardo Silva. ROCHA, Victor Fernando Muniz. *O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19*. Acesso em: 21 set. 2021.